



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049247-84.2011.815.2001

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)

APELADA: Mariana Domingues de Miranda

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. CONTRATO NÃO APRESENTADO NOS AUTOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que devidamente pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Conforme entendimento do Colendo STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

O BANCO DO BRASIL S/A apelou contra sentença (f. 141/147) do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c danos morais ajuizada por MARIANA DOMINGUES DE MIRANDA, apelada, julgou procedente em parte o pedido inicial, para declarar insubsistente a prática de capitalização de juros, com o uso da tabela *price*, bem como a cumulação de comissão de permanência com demais encargos de mora, condenando o réu/apelante à restituição dos valores pagos a maior, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido.

O juiz sentenciante não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Por fim, determinou que ambas as partes devem pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os autos tratam de pedido de revisão das cláusulas constantes do contrato de financiamento celebrado entre as partes, no tocante à capitalização de juros, utilizando-se o método de amortização *price*, e à cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. O autor pleiteou, ainda, indenização por danos morais, único pedido não acolhido pelo juízo singular.

Nas razões recursais (f. 149/168), o banco/apelante sustentou, em suma, (1) que inexistiu capitalização de juros e utilização do sistema *price* de amortização; (2) a legalidade da comissão de permanência; (3) a impossibilidade da repetição do indébito; (4) a ausência de resultado lesivo que justifique a aplicação de reparação por danos morais e (5) a minoração do valor da indenização.

Sem contrarrazões (f. 172v).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito do recurso (f. 176).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Depreende-se da petição inicial que o autor/apelado celebrou um contrato de empréstimo pessoal no valor total de R\$ 22.783,41 (vinte dois mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 760,70 (setecentos e sessenta reais e setenta centavos). Para provar a presença de abusividades na relação contratual, o promovente anexou planilha de cálculo contestando os valores cobrados (f. 13/29).

Em sede recursal, o Banco do Brasil (demandado) pediu a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação a devolver os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros e comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora.

Inicialmente, destaco que **está prejudicada** a matéria aviada na apelação, referente à **indenização por danos morais**, porquanto esse pedido autoral foi julgado improcedente pelo juízo de origem.

Quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, **é permitida a capitalização de juros** pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...].¹

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº

¹ EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013.

32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...].²

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...].³

Com base no que foi acima assentado, extrai-se que, *in casu*, **ocorreu a prática ilegal de capitalização de juros**, pois, embora tenha havido determinação do juiz **invertendo o ônus da prova, para que o banco apresentasse o contrato celebrado entre as partes (f. 94), não houve o cumprimento dessa ordem judicial.**

Dessa forma, o recorrente violou a regra do art. 373, II, do NCPC, na medida em que, mesmo possuindo os meios hábeis para a desconstituição do direito do promovente, **manteve-se inerte.**

Como é cediço, a mera previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual acima do duodécuplo da mensal já seria suficiente para deixar claro ao consumidor que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta para comprovar que houve acordo expresso de capitalização mensal de juros.

Destaco decisões nesse tom:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.⁴

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir

² AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013.

³ AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, T4 – QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013.

⁴ AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...].⁵

No que pertine à **cobrança da comissão de permanência**, cumulada com demais encargos moratórios, é importante registrar o entendimento do STJ, exposto na sua **Súmula 472**, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. **1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).** 2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.⁶

O precedente transcrito deixa claro que **não poderá haver cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios**. *In casu*, o autor se insurge contra a cumulação dos encargos moratórios e a comissão de permanência, e não, como defendido no apelo, contra a legalidade da cobrança desse encargo.

Isso posto, é do banco recorrente o ônus de demonstrar que a comissão de permanência não estava sendo cobrada cumulativamente com demais encargos moratórios. Sendo assim, está correta a sentença que determinou a cobrança sem a referida cumulação.

Nesse contexto, mantenho incólume a sentença recorrida, devendo ser restituído o valor cobrado em virtude das abusividades constantes na relação contratual.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D.

⁵ REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012.

⁶ AgRg no REsp 1093879/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013.

FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator